AgInt nos EDcl na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 459 - SP (2024/0131463-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MARIO NOGUEIRA GOMES JUNIOR
AGRAVANTE	:	MARIO NOGUEIRA GOMES JÚNIOR
ADVOGADOS	:	RAFAEL ARAGOS - SP299719
		ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI - SP405214
		RAFAEL SILVA PADOVEZ - SP467977
AGRAVADO	:	ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADO	:	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS CUMULATIVOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS*. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido apenas excepcionalmente a atribuição de efeito suspensivo a recurso. Todavia, é necessária a presença concomitante dos pressupostos que lhe são inerentes, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que não é o caso dos autos.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. A ausência do *fumus boni iuris* basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que deve se fazer presente cumulativamente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA42995304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/08/2024 11:19:34
Código de Controle do Documento: 501eef1d-7697-4e33-b90f-23dec319a82f

acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA42995304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/08/2024 11:19:34
Código de Controle do Documento: 501eef1d-7697-4e33-b90f-23dec319a82f

AgInt nos EDcl na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 459 - SP (2024/0131463-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MARIO NOGUEIRA GOMES JUNIOR
AGRAVANTE	:	MARIO NOGUEIRA GOMES JÚNIOR
ADVOGADOS	:	RAFAEL ARAGOS - SP299719 ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI - SP405214 RAFAEL SILVA PADOVEZ - SP467977
AGRAVADO	:	ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADO	:	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS CUMULATIVOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS*. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido apenas excepcionalmente a atribuição de efeito suspensivo a recurso. Todavia, é necessária a presença concomitante dos pressupostos que lhe são inerentes, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que não é o caso dos autos.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. A ausência do *fumus boni iuris* basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que deve se fazer presente cumulativamente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 140/161) interposto contra decisão

Documento eletrônico VDA42667956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 12/08/2024 19:07:57
Código de Controle do Documento: d441fd23-f67d-4088-b9c3-297f7bf883f9

desta relatoria, que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência (e-STJ fls. 113/115).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 135/136).

Em suas razões, a parte alega estar demonstrada a probabilidade do direito, consistente na ofensa ao art. 873, II, do CPC/2015, em razão do indeferimento do pedido de nova avaliação dos imóveis penhorados.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Aduz ainda haver perigo de dano em razão do avizinhamento da finalização dos atos expropriatórios pelo valor homologado.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 165/169 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 113/115):

> Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual a parte requerente pretende seja atribuído efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJSP, inadmitido na origem em razão (i) da ausência de demonstração de ofensa ao art. 873 do CPC/2015, (ii) da incidência da Súmula n. 7 do STJ e (iii) da falta de comprovação de similitude de situações com soluções jurídicas diversas entre o julgado recorrido e o paradigma (e-STJ fls. 87/89).
>
> O acórdão recorrido encontra-se ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 30):
>
> > EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu pedido de nova avaliação dos imóveis constritos, determinando o seguimento da expropriação. Manutenção. De fato, os agravantes não demonstraram, de forma cabal, a alegada valorização dos imóveis, sendo certo, nessa toada, que o valor de avaliação foi atualizado pelo Leiloeiro Oficial, sendo desnecessárias, assim, nova perícia e suspensão da expropriação. Decisão mantida.
> >
> > RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 33/36).
>
> No pedido de tutela provisória de urgência (e-STJ fls. 3/16), a parte requerente defende a plausibilidade do recurso especial, aduzindo que, havendo majoração do valor dos imóveis penhorados, afronta o disposto no art. 873, II, do CPC/2015 o acórdão que indefere o pedido de nova avaliação

Documento eletrônico VDA42667956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 12/08/2024 19:07:57
Código de Controle do Documento: d441fd23-f67d-4088-b9c3-297f7bf883f9

dos bens, não havendo falar em preclusão quanto à matéria.

Alega que o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo consistem na ameaça de finalização dos atos expropriatórios.

Requer, ao fim, "o deferimento de efeito suspensivo ao recurso especial, [...] suspendendo-se, por consequência, os efeitos da decisão recorrida, a fim de suspender os atos expropriatórios nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000921-25.2017.8.26.0240, sobre os imóveis de matrículas nº 10.045 e 10.046, ambos do 1º CRI da Comarca de Rancharia/SP, notadamente a expedição de carta de arrematação, até o julgamento final do Recurso Especial principal" (e-STJ fls. 15/16).

É o relatório.

Decido.

"A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, de forma cumulativa" (AgInt nos EDcl no TP n. 3.783/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022), circunstância não verificada no caso sob exame.

Com efeito, as razões constantes do acórdão recorrido afastam a probabilidade de acolhimento da tese relacionada à alegada afronta ao art. 873, II, do CPC/2015, tendo em vista que a conclusão do Tribunal de origem a tal respeito foi estabelecida sobre o acervo fático-probatório dos autos, conforme consta à fl. 31 (e-STJ, grifei):

> [...] como decorreram três anos desde tais decisões, o valor dos imóveis, em tese, poderia ter se alterado.
>
> Os agravantes, entretanto, não demonstraram, de forma cabal, a suposta valorização, sendo certo, nessa toada, que o valor de avaliação foi atualizado pelo Leiloeiro Oficial, sendo desnecessárias, assim, nova perícia e suspensão da expropriação.

Por intermédio da análise perfunctória própria deste provimento, verifica-se que a desconstituição das premissas fixadas no acórdão recorrido, para fins de se reconhecer a necessidade de nova avaliação dos imóveis penhorados, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.466.295/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022; e AgInt no AgInt no AREsp n. 1.767.128/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.

Assim, não foi demonstrada a probabilidade de provimento do recurso especial.

Ausente o requisito do *fumus boni iuris*, torna-se prescindível a análise da questão sob a ótica do risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, porquanto a eventual presença do segundo, isoladamente, não seria suficiente para conceder o efeito suspensivo pretendido, na medida em que, para tanto, é necessária a existência concomitante dos pressupostos que lhe são inerentes. A propósito: AgInt no TP n. 4.482/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023; e AgInt na TutPrv no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.372.910/PE, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 1/2/2018, DJe de 9/2/2018.

Não evidenciada a existência cumulativa dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

Documento eletrônico VDA42667956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 12/08/2024 19:07:57
Código de Controle do Documento: d441fd23-f67d-4088-b9c3-297f7bf883f9

Publique-se. Intimem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à demonstração da presença cumulativa dos pressupostos da tutela de urgência, a saber, da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.083.549/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; AgInt na Pet n. 13.696/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020.

As razões constantes do acórdão recorrido, todavia, afastam a probabilidade de acolhimento da tese relacionada à alegada afronta ao art. 873, II, do CPC/2015, porquanto a conclusão do Tribunal de origem, pela desnecessidade de reavaliação dos imóveis penhorados, foi fundamentada na análise de fatos e provas, segundo se depreende do que consta à fl. 31 (e-STJ, grifei):

> [...] como decorreram três anos desde tais decisões, o valor dos imóveis, em tese, poderia ter se alterado.
>
> Os agravantes, entretanto, não demonstraram, de forma cabal, a suposta valorização, sendo certo, nessa toada, que o valor de avaliação foi atualizado pelo Leiloeiro Oficial, sendo desnecessárias, assim, nova perícia e suspensão da expropriação.

Ainda que apenas neste momento de análise superficial, observa-se que a revisão da conclusão do acórdão neste tocante demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, em casos análogos: AgInt no REsp n. 1.466.295/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022; e AgInt no AgInt no AREsp n. 1.767.128/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.

Assim, não foi demonstrada a probabilidade de provimento do recurso especial.

Reitera-se, por fim, que a ausência de demonstração da probabilidade do direito é suficiente para o indeferimento do pedido, prescindível a análise da questão sob a ótica do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, que, repita-se, deve se fazer presente cumulativamente. A propósito, com as devidas modificações: AgInt no TP n. 4.482/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023; e AgInt na TutPrv no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.372.910/PE, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 1/2/2018,

Documento eletrônico VDA42667956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 12/08/2024 19:07:57
Código de Controle do Documento: d441fd23-f67d-4088-b9c3-297f7bf883f9

DJe de 9/2/2018.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42667956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 12/08/2024 19:07:57
Código de Controle do Documento: d441fd23-f67d-4088-b9c3-297f7bf883f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl na TutCautAnt 459 / SP

Número Registro: 2024/0131463-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009212520178260240 21996620820238260000 9212520178260240

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: MARIO NOGUEIRA GOMES JUNIOR
REQUERENTE	: MARIO NOGUEIRA GOMES JÚNIOR
ADVOGADOS	: RAFAEL ARAGOS - SP299719
	ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI - SP405214
	RAFAEL SILVA PADOVEZ - SP467977
REQUERIDO	: ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADO	: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIO NOGUEIRA GOMES JUNIOR
AGRAVANTE	: MARIO NOGUEIRA GOMES JÚNIOR
ADVOGADOS	: RAFAEL ARAGOS - SP299719
	ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI - SP405214
	RAFAEL SILVA PADOVEZ - SP467977
AGRAVADO	: ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADO	: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660

Documento eletrônico VDA42927185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:47:56
Código de Controle do Documento: 5a95fbb7-a29c-48c7-ae47-6d1d8a9c6328

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42927185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:47:56
Código de Controle do Documento: 5a95fbb7-a29c-48c7-ae47-6d1d8a9c6328